



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2139473-64.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Mentor Imobiliario de São Paulo Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4660-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

2139473-64.2023.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MENTOR IMOBILIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão relativa à possibilidade de expedição de precatório sem o necessário trânsito em julgado do título judicial exequendo, aplicando-se o art. 475-O do Código de Processo Civil à execução provisória contra a Fazenda Pública, é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte, no leading case RE n. 573.872/RS - TEMA 45/STF.

- A questão relativa à constitucionalidade da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma da decisão judicial transitada em julgado é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte no RE 1.205.530/SP - TEMA 28.

– Determinação expressa do E. STF para aplicação dos temas 28/STF e 45/STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 1/9 – Incidente 50001), contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, b) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE n. 573.872/RS e RE 1.105.530/SP.

Alegou a agravante, em síntese, que o v. Acórdão recorrido teria mal interpretado os Temas 28 e 45, ambos do STF, porquanto o caso concreto se refere à execução provisória sobre valores incontroversos que não teria transitado em julgado, em razão de recursos pendentes de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ressalte-se que a aplicação dos Temas 28/STF e 45/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, como se vê às fls. 392/393 da decisão do Col. Supremo Tribunal Federal no ofício de fls. 388/394.

Foi em cumprimento à determinação acima referida e ao art. 1.030, Inciso I, b do Código de Processo Civil, que a decisão agravada considerou estar o v. Acórdão da Turma Julgadora convergente ao decidido no RE n. 573.872/RS – Tema 45 e RE n. 1.205.530/SP – Tema 28 do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.

Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE nº 573.872/RS e RE 1.205.530/SP referentes à possibilidade de expedição de precatório sem o necessário trânsito em julgado do título judicial exequendo, aplicando-se o art. 475-O do Código de Processo Civil à execução provisória contra a Fazenda Pública e à questão relativa à constitucionalidade da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma da decisão judicial transitada em julgado, em que restou reconhecida a repercussão

geral da matéria.

A propósito, vejam-se trechos dos vv. Acórdãos da Col. Turma Julgadora (Fls. 188/192 e 218/221) que demonstram a subsunção da matéria em análise aos temas indicados pelo E. STF — *verbis*:

V. Acórdão de fls. 188/192:

Trata-se, de fato, de execução definitiva em que se pretende a continuidade do incidente, uma vez que ainda pendem de julgamento os recursos especial e extraordinário interpostos pela Fazenda do Estado nos embargos à execução. **Como estes recursos não gozam de efeito suspensivo e os embargos executórios foram rejeitados tanto em primeiro grau de jurisdição quanto neste Tribunal de Justiça, não há óbice para a continuidade do cumprimento de sentença.** (Fl. 191). (Grifamos).

V. Acórdão de fls. 218/221:

De fato, o acórdão não foi claro quanto a existência de trânsito em julgado.

Isso, porém, não altera o resultado.

Como exposto na fundamentação da decisão embargada:

Trata-se, de fato, de execução definitiva em que se pretende a continuidade do incidente, uma vez que ainda pendem de julgamento os recursos especial e extraordinário interpostos pela Fazenda do Estado nos embargos à execução. Como estes recursos não gozam de efeito suspensivo e os embargos executórios foram rejeitados tanto em primeiro grau de jurisdição quanto neste Tribunal de Justiça, não há óbice para a continuidade do cumprimento de sentença.

A execução é definitiva porque calcada em valores incontroversos, a respeito dos quais já se consumou a coisa julgada.

Assim, embora ainda haja recursos às Instâncias Extraordinárias, não é sobre o montante objeto do cumprimento de sentença que eles versam.

Deste modo, não viola os artigos 2º-B da Lei nº Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

9.494/1997 e 100, § 1º, da Constituição Federal e nem contraria o Tema nº 28 do Supremo Tribunal Federal. (Fls. 220/221). (Grifamos).

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto aos *leading cases* paradigmas, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)